

Assunto: **RECURSO MARTINS ADVOCACIA TOMADA DE PREÇOS 01.007/2023-TP**
De: Martins Advocacia <martinsadvocaciabr@gmail.com>
Para: <pacajus@camarapacajus.ce.gov.br>
Data: 30/08/2023 11:02

web



- Recurso MARTINS ADV Pacajus Cam TP 01.007-2023.pdf (~618 KB)

Segue em anexo RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.
Ref.: 01.007/2023-TP

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PACAJUS – CE**



PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS 01.007/2023-TP

FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrita no **CNPJ nº 27.056.354/0001-04**, sediada na Rua Tabelião David Ximenes Aragão, 104, Altos - Sala 01, bairro Centro, cidade de Forquilha, Estado do Ceará, já devidamente cadastrada na Câmara Municipal de Pacajus, neste ato rerepresentada por seu Sócio-Administrador infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666 de junho de 1993, interpor

RECURSO

contra a equivocada decisão proferida pela respeitável Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Pacajus – CE, no certame em referência, o que se demonstra nos termos abaixo.



FRANCISCO RENAN
MARTINS DE
SOUSA:03756590305



Assinado de forma digital por
FRANCISCO RENAN MARTINS DE
SOUSA:03756590305
Dados: 2023.08.30 10:43:48 -03'00'

DOS FATOS E DO DIREITO

A presente licitação foi instaurada pela Câmara Municipal de Pacajus – CE, na modalidade Tomada de Preços com o objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM APOIO E ORIENTAÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO, DESENVOLVIMENTO E UNIFORMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS.*

Na verificação dos documentos de habilitação de nossa empresa, a Comissão declarou-nos INABILITADA por afirmar que não atendemos ao item 4.1., alínea a) do edital, descrevendo assim o julgamento: “por apresentar documentos em cópias não autenticadas e por não apresentar os originais para que esta Comissão de Licitação pudesse conferir e autenticar, conforme prever o disposto no item 4.1, alínea a) do edital.”

Resta-se concluir, que tal julgamento excedeu o formalismo e a ilegalidade, pois constata-se que em nossa Documentação de Habilitação, apresentada no envelope nº 01, constam todos os documentos em originais ou autenticados em Cartório, conforme solicitado no Edital.

O que versa sobre alguns documentos de nossa empresa que estão com assinatura digital, temos que subscrever que vivemos num mundo da era de transição entre mundo físico e mundo tecnológico. Esse mundo faz com que tenhamos que acompanhar as mudanças significativas que influem em nossas vidas e uma delas é a validade jurídica das assinaturas digitais. Neste sentido a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, consentiu validade jurídica aos documentos assinados eletronicamente e fundou a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que é autoridade competente para validar contratos eletrônicos entre pessoas físicas e jurídicas.

Desta forma os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

É o caso do presente. Verifica-se que alguns documentos de nossa empresa foram feitos por meio digital e assim a ICP Brasil os validou. Desta forma esta comissão permanente de licitação não pode exigir aquilo que a lei não exige.

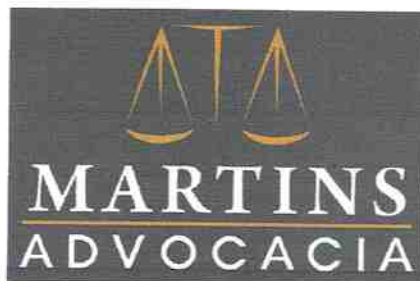
Neste sentido nossa Suprema Corte já decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL JULGADO APÓCRIFO. ASSINATURAS DIGITAL E MANUSCRITA. EQUIVALÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CSLL. EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO. 1. A assinatura digital equivale à manuscrita, por isso que o equívoco no sentido de que a petição do agravo regimental restada apócrifa quando dela constava assinatura eletrônica deve ser corrigido. 1.1. Embargos de declaração acolhidos, com conseqüente conhecimento do agravo regimental. [...]” (RE nº 470.885-AgR-ED/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/2/2012) – grifo nosso.

Ainda, no que tange ao assunto, temos a ressaltar:

1. **CONSIDERANDO** que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).
2. **CONSIDERANDO** que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: **autenticidade e integridade**. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.
3. **CONSIDERANDO**, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).
4. **CONSIDERANDO** que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.
5. **CONSIDERANDO** que o site de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: "A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura."



(<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/oque-e-assinatura-digital>)

6. **CONSIDERANDO** que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.
7. **CONSIDERANDO**, por fim, que os documentos apresentados numa licitação (habilitação e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada e, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vemos **REQUERER**, da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus, **HABILITAÇÃO de nossa empresa**, pois, como já explicado, no nosso caso, houve um excesso de formalidade e ilegalidade, pois toda nossa documentação está válida e em original ou autenticada em Cartório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Forquilha – CE, 30 de agosto de 2023.

FRANCISCO RENAN
MARTINS DE
SOUSA:03756590305

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RENAN MARTINS DE
SOUSA:03756590305
Dados: 2023.08.30 10:45:08 -03'00'

FRANCISCO RENAN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO
OAB/CE 31671